



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 508-A, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 18/02/2025 14:46:21.970 - Mesa

PL n.508/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento prisional de segurança máxima o que dispõe a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

- I - Legalidade;
- II - Moralidade;
- III - Eficiência;
- IV - Transparência;
- V - Cooperação institucional;
- VI - Segurança pública e garantia da ordem;
- VII - Dignidade da pessoa humana;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Atuação estratégica e uso adequado da força;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

X - Combate e desarticulação do crime organizado;

XI - Investimento e capacitação continuada sobre segurança pública e sistema prisional;

XII - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

I - Fomentar, modernizar e ampliar a infraestrutura física e tecnológica dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima, garantindo condições adequadas para a integridade física dos custodiado e a segurança interna e externa;

II - Implantar e integrar sistemas avançados de monitoramento eletrônico, controle de acesso, vigilância e gestão de informações, com vistas a otimizar a operacionalidade das unidades prisionais;

III - Promover a capacitação contínua dos agentes penitenciários, gestores e demais servidores, mediante programas de treinamento técnico e operacional, em consonância com as melhores práticas;

IV - Estabelecer e fortalecer mecanismos de integração e cooperação institucional entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e seus órgãos de segurança pública, do sistema prisional e as entidades de controle interno e externo;

V - Assegurar a transparência, a prestação de contas e o controle social da aplicação dos recursos nesta Política Nacional;

VI - Garantir ao menos uma unidade prisional de segurança máxima em cada Estado da Federação;

VII - Combater, desarticular e restringir a influência do crime organizado dentro do sistema penitenciário nacional;

VIII - Cooperar de forma ativa e estratégica para a garantia da segurança pública;

IX - estimular e apoiar ações de prevenção à criminalidade, inclusive





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

com o compartilhamento de informações com os órgãos de segurança pública;

X - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação entre todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e os entes da federação, modernização da gestão das instituições prisionais, valorização e proteção dos profissionais relacionadas à atividade prisional, investimento e modernização da infraestrutura física e tecnológica do sistema prisional.

Art. 5º Constituem recursos para o custeio da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

I - dotação orçamentária específica;

II - valores decorrentes da extinção da renúncia fiscal relacionada à revogação de que trata o inciso I do art. 9º desta Lei;

III - doações;

IV - legados;

V - recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

VI - recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, nos termos do regulamento;

VIII - outros recursos que lhe sejam destinados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Apresentação: 18/02/2025 14:46:21.970 - Mesa

PL n.508/2025

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º.....  
.....  
XIII - Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.  
.....”

Art. 7º A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional e a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....  
.....  
I - duração máxima de até 8 (oito) anos, sem prejuízo de repetição da sanção;  
.....”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

III - vedação de visita;

IV - vedação de saída da cela;

.....  
§1º .....

III - presos por crimes cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - presos por crimes contra a administração pública.

.....  
.....  
§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, existindo indícios de que o preso:

.....  
.....  
Art.9º Ficam revogados:

I - os incisos V, VI e VII do art. 5º e Capítulo IV da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o § 7 do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança



\* C D 2 5 2 5 2 4 0 9 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Máxima, como resposta à deterioração e descontrole que atualmente afetam o sistema prisional brasileiro. A experiência acumulada evidencia que as unidades prisionais existentes, muitas vezes superlotadas e com infraestrutura deficiente, tornaram-se verdadeiras "escolas do crime", onde a falta de condições adequadas e o convívio forçado entre detentos potencializam a formação e o fortalecimento de organizações criminosas.

O cenário atual evidencia a necessidade de investimentos estratégicos que assegurem condições adequadas para a custódia de indivíduos de alta periculosidade, promovendo a segurança pública e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos profissionais relacionados à atividade prisional e aos próprios custodiados.

A proposta adota princípios fundamentais, como a legalidade, moralidade, eficiência, transparência, cooperação institucional, segurança pública, dignidade da pessoa humana, e o combate e desarticulação do crime organizado. Tais diretrizes garantem que as ações a serem implementadas estejam em conformidade com os preceitos constitucionais e normativos, promovendo o equilíbrio fiscal e o uso adequado dos recursos públicos.

Além disso, a política estabelece objetivos estratégicos para modernizar e ampliar a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, integrando-os a uma rede de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e fortalecendo os mecanismos de controle e transparência. Essa integração é fundamental para a criação de uma resposta coordenada e eficaz aos desafios impostos pelo crescimento do crime organizado e pelas deficiências do sistema atual.

Com relação à fonte de custeio dessa importante política pública, percebe-se que a revogação dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) pode recuperar aproximadamente R\$ 1,5 bilhão anuais. Essa quantia, atualmente não arrecadada devido à renúncia fiscal, representa uma fonte significativa de recursos que poderá ser redirecionada para o aprimoramento das unidades prisionais de segurança máxima.

Fl. 6 de 7



\* CD252524091600 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

A destinação desses recursos permitirá investimentos em infraestrutura física e tecnológica, essenciais para a implementação de sistemas avançados de monitoramento, controle de acesso e vigilância, além de fortalecer a capacitação dos agentes penitenciários.

Diante do exposto, a presente proposta se justifica como instrumento imprescindível para promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, garantindo a proteção dos custodiados e contribuindo para a desarticulação das organizações criminosas, em benefício do interesse público e do fortalecimento da ordem no país.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11671-8-maio2008-575046-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11671-8-maio2008-575046-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar79-7-janeiro-1994-351541-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar79-7-janeiro-1994-351541-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23dezembro-1991-363660-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23dezembro-1991-363660-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima; e dá outras providências.

**Autor:** Kim Kataguiri (União /SP).

**Relator:** Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 508, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos **Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima**, estabelecendo diretrizes, objetivos e fontes de financiamento para sua implementação.

O texto estabelece princípios para nortear a política instituída, a saber: “Legalidade; Moralidade; Eficiência; Transparência; Cooperação institucional; Segurança pública e garantia da ordem; Dignidade da pessoa humana; Prevalência do interesse público; Atuação estratégica e uso adequado da força; Combate e desarticulação do crime organizado; Investimento e capacitação continuada sobre segurança pública e sistema prisional; e transparência, responsabilização e prestação de contas.”

Se compromete a promover a reestruturação estratégica com foco, entre outros, na: Modernização da infraestrutura física e tecnológica dos presídios de segurança máxima; Integração de sistemas avançados de monitoramento eletrônico, controle de acesso, vigilância e gestão de



\* C D 2 5 0 8 4 0 9 1 3 7 0 0 \*

informações; Capacitação técnica e operacional contínua de servidores penitenciários; Integração entre entes federativos e órgãos de segurança, inclusive com mecanismos de cooperação institucional; Garantia de ao menos uma unidade de segurança máxima por Estado; Desarticulação do crime organizado; Transparência e controle social sobre os recursos aplicados.

O projeto altera ou complementa as seguintes normas:

1. Lei nº 13.756/2018<sup>1</sup>: inclui como finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) o custeio da Política Nacional de Desenvolvimento dos Estabelecimentos de Segurança Máxima;
2. Lei Complementar nº 79/1994<sup>2</sup>: inclui expressamente o financiamento da nova política como objetivo do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);
3. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal): modifica o art. 52 para aumentar o prazo máximo do regime disciplinar diferenciado (RDD), de 2 para 8 anos, admitida a repetição. Inclui hipóteses para proibição de visita e de saída do cárcere para o RDD e estabelece novos critérios para sua imposição aos presos por crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra a administração pública, possibilitando, ainda, a prorrogação sucessiva do regime;
4. Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet): revoga os incisos V, VI e VII do art. 5º e todo o Capítulo IV, com a finalidade de redirecionar para o sistema prisional recursos que hoje são objeto de renúncias fiscais.

O projeto prevê as seguintes fontes de custeio para a execução da política estabelecida: dotação orçamentária própria; alteração de destinação de recursos hoje regidos pela Lei n. 8.313/1991; recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); doações, legados, subvenções e auxílios de entidades diversas.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

<sup>2</sup> Cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).



A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e extremamente oportuna, diante do notório agravamento da crise penitenciária brasileira e da crescente sofisticação das atividades criminosas perpetradas a partir do interior de estabelecimentos prisionais.

De um modo geral, o PL 508/2025 se propõe a criar um marco legal e institucional voltado ao enfrentamento das fragilidades do sistema penitenciário de segurança máxima, com foco na punição rígida e no combate à criminalidade organizada.

Consoante explica o autor, “*o cenário atual evidencia a necessidade de investimentos estratégicos que assegurem condições adequadas para a custódia de indivíduos de alta periculosidade, promovendo a segurança pública e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos profissionais relacionados à atividade prisional e aos próprios custodiados.*”

De fato, a existência de um sistema prisional eficaz, em especial com presídios de segurança máxima bem estruturados e livres de regalias para criminosos de alta periculosidade, configura-se como uma necessidade premente e inadiável no contexto da segurança pública nacional.

Diante da crescente ousadia e da capacidade organizacional de facções criminosas, milícias privadas, redes de tráfico de drogas e operadores ilegais de jogos de azar, o Estado precisa reforçar sua presença e seu poder de controle sobre esses indivíduos que desafiam, abertamente, as leis e as instituições.



\* C D 2 5 0 8 4 0 9 1 3 7 0 0 \*

É preciso encarar de vez o fato de que somente com um aparato robusto, rigorosamente controlado e com suporte financeiro adequado poderemos impedir que líderes do crime continuem a atuar de dentro das unidades prisionais, organizando atentados, ordenando execuções e coordenando operações ilícitas com plena conectividade externa.

Além de comprometer a eficácia de todo o Sistema de Justiça Criminal, essa situação heterodoxa também mina a autoridade das forças de segurança pública, que veem seu trabalho desmoralizado pela reincidência e pela impunidade.

Nesse contexto, estruturar presídios com rigor, recursos financeiros adequados, tecnologia, monitoramento contínuo e condições que impeçam qualquer tipo de comunicação ilícita ou articulação criminosa é parte essencial da agenda de segurança pública. Trata-se de instrumentos fundamentais para restaurar a ordem, garantir o cumprimento da pena de maneira eficaz e proteger a sociedade de ameaças persistentes que já não reconhecem fronteiras entre o crime e a vida civil.

O fortalecimento do sistema prisional é, hoje, uma das exigências estratégicas mais urgentes para o enfrentamento do crime organizado e para a preservação da incolumidade pública em todos os Estados e grandes centros urbanos do país.

Nesse contexto, o projeto de lei em questão consegue alcançar um equilíbrio fundamental ao ser rigoroso em proporcionar o desenvolvimento e o aprimoramento dos estabelecimentos prisionais de segurança Máxima e, consequentemente, o enfrentamento ao crime organizado, ancorando-se em princípios constitucionais e administrativos sólidos, como a “Legalidade; Moralidade; Eficiência; Transparência; Cooperação institucional; Segurança pública e garantia da ordem; Dignidade da pessoa humana; Prevalência do interesse público; Atuação estratégica e uso adequado da força; Combate e desarticulação do crime organizado; Investimento e capacitação continuada



\* CD250840913700 \*

sobre segurança pública e sistema prisional; e transparência, responsabilização e prestação de contas.”

Ao mesmo tempo, não há como negar que o projeto adota uma postura firme e estratégica no combate ao crime organizado, criando condições para a modernização da infraestrutura física e tecnológica dos presídios de segurança máxima, o uso de sistemas avançados de vigilância e controle, e a capacitação contínua dos servidores penitenciários, elementos essenciais para impedir que criminosos de alta periculosidade mantenham qualquer forma de articulação de dentro do sistema prisional.

Além disso, a garantia de transparência, responsabilização e prestação de contas reforça o compromisso com uma gestão pública ética, aberta à fiscalização social e aos mecanismos de controle democrático.

É preciso garantir a fiscalização e a vigilância dos indivíduos de alta periculosidade que se encontram com a liberdade restrita. Nesse contexto, é evidente que a proposição legislativa vem em boa hora e apresenta matéria de altíssima relevância. A atuação do Estado tende a se tornar não apenas mais eficiente e integrada, com a cooperação entre entes federativos e órgãos de segurança, mas também mais justa e mais condizente com os anseios sociais.

É notório que as unidades de segurança máxima exercem papel central na contenção e desarticulação de organizações criminosas. No entanto, essas estruturas encontram-se, muitas vezes, sucateadas, operando com defasagem tecnológica e sobrecarga funcional.

Nesse contexto, a institucionalização de uma política nacional voltada especificamente ao aprimoramento desses estabelecimentos representa avanço significativo na formulação de estratégias de segurança pública e combate ao crime organizado.

A previsão de fontes claras e plurais de custeio confere à proposta viabilidade prática, permitindo sua execução progressiva sem comprometer o



equilíbrio fiscal. A modernização de sistemas de monitoramento, a qualificação contínua de servidores e a articulação federativa, por sua vez, ampliam a eficácia da política.

É igualmente louvável a previsão de ao menos uma unidade de segurança máxima por Estado, ampliando a cobertura territorial da política nacional e contribuindo para a redução de transferências interestaduais que, muitas vezes, dificultam a gestão prisional e acentuam o risco de fuga ou articulação criminosa.

Por fim, as alterações promovidas na Lei nº 8.313/1991 afiguram-se necessárias e oportunas. A destinação de recursos por vultosa renúncia fiscal voltada ao entretenimento revela um desequilíbrio quando comparada à escassa priorização de investimentos em áreas críticas como a segurança pública.

**Em Audiência Pública de 29 de abril de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ouviu o ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, para discutir prioridades da pasta e prestar esclarecimentos sobre temas ligados à segurança pública, oportunidade em que o gestor reconheceu que o maior problema da segurança pública é a “falta de financiamento, é a falta de dinheiro”. O Ministro da Justiça deixou claro que o Brasil vive uma situação de “verdadeira penúria orçamentária porque nos foram cortados 500 milhões de reais do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo de Segurança Nacional, quase um terço dos recursos”.**

Em um país onde a segurança pública enfrenta sérios desafios, é necessário refletir sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade de direcionar vultosos valores a projetos culturais e de entretenimento, enquanto presídios, especialmente os de segurança máxima, permanecem em condições insuficientes e sem a estrutura necessária para manter criminosos de alta periculosidade devidamente custodiados. A manutenção desses indivíduos



presos com segurança exige investimentos contínuos em tecnologia, infraestrutura e pessoal qualificado, áreas que, se negligenciadas, colocam em risco não apenas a eficácia da execução penal, mas também a segurança da sociedade como um todo.

Com efeito, espera-se que o Estado, de forma responsável e estratégica, eleja prioridades na alocação de recursos públicos, considerando as necessidades mais urgentes da sociedade. E no cenário atual, em que a criminalidade representa a mais séria ameaça ao bem-estar coletivo, nada se mostra mais importante do que garantir a segurança da população.

Dados oficiais demonstram que **somente no ano de 2024 a renúncia fiscal do governo federal pela Lei n. 8.313/1991 chegou a 2,3 bilhões de reais<sup>3</sup>, valor que seria suficiente para construir 57,5 prisões de segurança máxima em nosso país, ou seja, 2,12 penitenciárias em cada uma das 27 unidades federativas**. Esse cálculo tem por base previsões de especialistas, segundo os quais “o custo para construir uma prisão federal de segurança máxima no Brasil é de cerca de R\$ 40 milhões”<sup>4</sup>. **Pela grandeza dos dados, vale reiterar: com a renúncia fiscal destinada a projetos culturais e de entretenimento em um único ano, já seria possível construir 57 presídios de segurança máxima no País, conforme custos oficiais.**

O cenário atual clama, necessariamente, por investimentos sólidos na contenção e custódia de criminosos de alta periculosidade, assegurando que cumpram suas penas de forma rigorosa e afastados do convívio social. A preservação da ordem pública e da vida dos cidadãos deve ocupar o topo da lista de prioridades estatais, pois sem segurança não há liberdade, desenvolvimento nem justiça.

A União ocupa papel relevante na segurança pública, a partir da gestão dos presídios federais, que abrigam criminosos de alta periculosidade e alta

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/12/rouanet-captou-ate-o-momento-em-2024-r-2-3-bi-em-recursos-e-nao-r-16-9-bilhoes>

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do-governo-com-penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/>



danosidade social. Cabe a este Congresso Nacional **ponderar acerca das prioridades a serem manejadas com recursos públicos federais, especialmente tendo-se em conta a já anunciada carência ainda maior de recursos a partir do ano de 2027**. A partir da análise do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, especialistas concluíram que “os dados mostram que há risco de colapso já em 2027, com o governo sem dinheiro para investimentos e para manter o funcionamento da máquina pública, mesmo com pacote de corte de gastos aprovado recentemente no Congresso”<sup>5</sup>.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 508, de 2025.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator

<sup>5</sup> <https://cbn.globo.com/economia/noticia/2025/04/16/governo-admite-falta-de-dinheiro-em-2027-e-economistas-falam-em-cenario-irrealista-das-contas-publicas.ghtml>.



\* C D 2 5 0 8 4 0 9 1 3 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 508/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**

